

A inépcia da petição inicial em ações revisionais de contratos por inobservância do art. 330, §§2º e 3º do CPC: falta de uniformidade jurisprudencial e necessária ponderação à luz do acesso à justiça

Beatriz Valente Felitte²³⁴

1. O problema²³⁵: a necessária especificação da ‘obrigação controvertida’ e do ‘valor incontroverso’ do art. 330, §§2º e 3º do CPC

O art. 330 do CPC, em seus §§2º e 3º, dispõe, particularmente para ações que tenham por objeto a *revisão* de obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação de bens²³⁶, que o autor deve discriminar na petição inicial (i) qual é exatamente a obrigação que pretende controverter, entre todas as obrigações contratuais previstas no contrato e (ii) a quantificação do valor incontroverso do débito, o qual deverá continuar a ser pago no tempo e modo pactuados originalmente no contrato – ambos, ao que parece, sob pena de inépcia da inicial e seu consequente indeferimento.

O pedido (e suas especificações) é um dos elementos essenciais da petição inicial (art. 319, IV, CPC) e segundo CÂNDIDO DINAMARCO²³⁷, é “*a manifestação da vontade de obter do Estado-juíz um provimento jurisdicional de determinada natureza, sobre determinado bem da vida e em face de determinada pessoa*”. Assim, se é por meio da inicial que a parte inaugura o processo, é pelo pedido que a parte identifica e fixa os limites da demanda e, portanto, da atuação jurisdicional.

Nesse sentido, em vista da previsão do art. 330, §§2º e 3º, do CPC, a *certeza e determinação* do pedido passaram a ter contornos inegavelmente especiais em ações revisionais de contratos.

O que pudemos perceber, ao longo desses 5 (cinco) anos de vigência do CPC – e principalmente no ano de 2020, em que a figura das ações revisionais de contratos ganhou posição de destaque na prática judiciária em função do período de pandemia de COVID-19 e sua inerente alteração de circunstâncias negociais com importantes impactos jurídicos – foi a total falta de uniformidade jurisprudencial a respeito da finalidade de tal disposição e,

²³⁴ Doutora e Mestre em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da USP. Professora do curso de Especialização em Direito Processual Civil da FMU. Advogada.

²³⁵ O assunto foi objeto de considerações pela autora em trabalho mais amplo quando da apresentação de tese de doutorado sobre os limites dos poderes do juiz em ações revisionais de contratos (Beatriz Valente Felitte. *Os Limites dos Poderes do Juiz na Revisão de Contratos*. Tese de Doutorado apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2018).

²³⁶ Segundo o Enunciado n. 290 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), “*a enumeração das espécies de contrato prevista no §2º do art. 330 é exemplificativa*”.

²³⁷ *Instituições de Direito Processual Civil*, Vol. III, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2017, p. 437.

especialmente, quanto à aplicação da consequência processual de reconhecimento da inépcia da petição inicial pela inobservância de tal requisito, as quais, do ponto de vista doutrinário, já comportavam algum questionamento.

Nesse contexto de dissenso quanto à aplicação de tal dispositivo, as ponderações que se impõem a respeito do tema e que se pretende desenvolver no presente artigo são, pontualmente, as seguintes: (i) qual é exatamente a finalidade da disposição do art. 330, §§2º e 3º do CPC e como ela tem sido aplicada pelos Tribunais?, (ii) a aplicação estrita do art. 330, §2º do CPC pode implicar violação à garantia de acesso à justiça?, (iii) caso positiva a resposta à questão anterior, quais seriam os meios para compatibilizar a aplicação do art. 330, §2º do CPC ao fiel cumprimento da garantia de acesso à justiça?, e (iv) a previsão do §3º do art. 330 do CPC extrapola o âmbito que deveria ser estritamente processual e não material e seria exigível como requisito ou condição de procedibilidade da demanda revisional?

2. A evolução histórica da ideia insculpida no art. 330, §§2º e 3º, CPC

A identificação da finalidade do dispositivo legal passa, necessariamente, pela sua contextualização histórica. A previsão hoje contida no art. 330, §§2º e 3º do CPC, em parte, já existia por força da Lei nº 10.931/2004. A referida lei teve por objetivo trazer disposições que padronizassem e tentassem promover mais segurança jurídica ao mercado imobiliário e aos contratos (especialmente bancários) praticados nesse setor. Nesse contexto, uma de suas determinações passou a ser a previsão, em seu art. 50²³⁸, da especificação da obrigação controvertida e a quantificação do valor incontroverso do contrato envolvendo empréstimo, financiamento e alienação imobiliários, como forma de facilitar às instituições concessivas de crédito executar contratos durante eventual questionamento em juízo.

A disposição original da Lei nº 10.931/2004, contudo, contém outras previsões processuais que não foram encampadas pelo CPC: por exemplo, o art. 50, §3º ao §5º da referida lei dispõe que, se houver concordância do réu, o autor da ação pode ter suspensa a exigibilidade da obrigação controvertida mediante depósito na própria instituição financeira credora ou outra por esta indicada, cabendo ao juiz dispensar tal depósito apenas em caso de “*relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor*”, sendo vedada a suspensão

²³⁸ “Art. 50 - Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia” (Lei nº 10.931/2004).

liminar da inexigibilidade da obrigação sob a alegação de compensação com valores pagos a maior sem o aludido depósito.

A ideia já havia, de certo modo, sido refletida no antigo art. 285-B do CPC/73, incorporado ao código por força da Lei nº 12.810/2013, que exigia do devedor, na inicial, a indicação da obrigação controvertida e do valor incontroverso do contrato, porém se aplicava a todos os *“litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil”*. A disposição, contudo, era criticada por sua inconstitucionalidade. Isso porque, a Lei nº 12.810/2013 é fruto da conversão da Medida Provisória nº 589/2012, que dispunha sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, DF e Municípios e, nesse processo de conversão no Senado, foi acolhida proposta de um senador para incluir dispositivo com a redação do art. 285-B no CPC/73. Entre as diversas críticas, contudo, destaca-se que (i) a Medida Provisória, ainda que convertida em Lei, não poderia alterar norma processual, nos termos do art. 62, §1º, I, *b* da CF, (ii) a inclusão estritamente processual não guardava pertinência com o objeto tratado pela Medida Provisória, em contrariedade ao art. 7º, II da Lei Complementar 95/98²³⁹ e (iii) teria havido violação ao processo legislativo previsto no art. 59 da CF, com a peculiaridade de que já estava em curso a tramitação do projeto daquele que viria a ser, em 2015, o novo CPC.

Independentemente de tal histórico, fato é que a discussão sobre sua constitucionalidade perdeu seu objeto com a promulgação do CPC 2015.

A recepção de tal ideia pelo atual CPC, apesar de não ter se dado de forma integral em relação ao que já se previa na Lei nº 10.931/2004, deu maior amplitude a esse novo “filtro” processual. Se, pela referida lei, a determinação era voltada apenas a negócios imobiliários e para contratos envolvendo instituições financeiras, agora, pelo menos à primeira vista, passa a ser aplicável a contratos de *“empréstimo, financiamento ou alienação de bens”* de modo geral (não apenas imobiliários) e independentemente das partes contratantes (firmados ou não com instituições financeiras).

Ou seja, é possível concluir que houve uma relevante criação legal de novo requisito processual específico para demandas que envolvam a revisão judicial de contratos. A bem da verdade, a amplitude dada pelo dispositivo, ao incluir ações que tenham por objeto a revisão de obrigações decorrentes de *“alienação de bens”* alberga a grande maioria de contratos usualmente submetidos ao Poder Judiciário para revisão, compreendendo contratos de compra

²³⁹ “Art. 7º - (...) a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão” (Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

e venda de bens móveis e imóveis, contratos de fornecimento, distribuição etc. e todos eles independentemente da natureza das partes envolvidas – se empresariais, se de consumo, se firmados com instituições financeiras etc.

3. A finalidade da previsão do art. 330, §2º do CPC

A exigência de caráter processual prevista especificamente no art. 330, §2º do CPC é bem-vinda por sua finalidade em ações revisionais em ações de empréstimo, financiamento ou alienação de bens, mas algumas ponderações são necessárias do ponto de vista do poder-dever de direção do julgador quanto a esta determinação para que não se inviabilize o acesso à justiça a contratantes em maior situação de vulnerabilidade.

Primeiramente, vale um esclarecimento a respeito dos conceitos escolhidos pelo legislador para a redação do dispositivo legal. O termo “*incontroverso*” adotado pelo art. 330, §2º do CPC não tem o sentido processual referido nos arts. 80, I, 341, 356, I, 374, III ou 523 do CPC, os quais são pertinentes a questões a respeito das quais não houve impugnação específica pela parte contrária e foram reconhecidos como ponto da lide a ensejar tutela jurisdicional. O “*incontroverso*” mencionado no art. 330, §2º (e replicado no §3º) do CPC tem, na verdade, conotação *extraprocessual* e não *endoprocessual* para se referir àquelas obrigações que não estão sendo disputadas em juízo e que não serão, portanto, objeto da tutela jurisdicional revisional requerida na petição inicial.

Esclarecido tal ponto, quanto ao seu aspecto positivo, os benefícios que a previsão do art. 330, §2º do CPC buscou garantir são, claramente, a estabilidade do mercado (sob o viés econômico) e a delimitação objetiva da lide (sob o viés processual).

A finalidade pretendida quando da edição da Lei nº 10.931/2004, que inspirou a atual disposição do art. 330 do CPC, havia sido responder a uma pressão do mercado para estabilização das operações (à época, apenas imobiliárias) de longa duração, de modo que a execução do contrato não pudesse ser obstada mediante pleitos pontuais de revisão. De certa forma, permitir que a operação permaneça vigente e executável mesmo quando algum de seus pontos é disputado e controvertido em juízo – este sim, sujeito a possível suspensão –, mantém viva a economia e os negócios em curso. Sem dúvida, é uma positivação que reflete um reconhecimento da importância do agente econômico para o mercado e de que a estabilidade das operações tem sua função social.

De outro lado, do ponto de vista processual, a exigência de que as obrigações controvertidas sejam claramente apontadas traz estabilidade à demanda ao delimitar o potencial ponto de interferência judicial. A ideia está totalmente em linha com a primazia do

princípio da adstrição da tutela jurisdicional ao pedido da parte (art. 492, CPC). Além disso, tal delimitação poderá estimular que a parte contratante-devedora não se valha de ações revisionais para justificar eventuais inadimplementos, evitando-se assim práticas oportunistas e que não se coadunem com a boa-fé no uso do instrumento processual. No mais, a exigência está em linha com a determinação legal de que o pedido deve ser *certo* (art. 322, CPC) e *determinado* (art. 324, CPC) – ou seja, deve, de um lado, ser expresso e não implícito (decorrer de forma clara e indene de dúvidas do pleito de provimento jurisdicional, seja ele em caráter principal, seja em caráter alternativo ou subsidiário) e, de outro, deve especificar claramente sua quantidade e qualidade, justamente como forma de delimitar a atuação jurisdicional.

Aliás, os contornos e especificidades do art. 330, §§2º do CPC dão, inclusive, uma diferente roupagem ao disposto no art. 322, §2º do CPC. Como se sabe, nosso novo ordenamento processual parece ter, senão abandonado ao menos flexibilizado, o critério da interpretação restritiva dos pedidos (antes preconizada pelo antigo art. 293 do CPC/73) ao introduzir a ideia de que a interpretação do pedido, pelo juiz, considerará o “*conjunto da postulação*” e observará a boa-fé (art. 322, §2º, CPC). De fato, a preocupação denota certo aumento da margem de cognição judicial para evitar que pretensões não sejam apreciadas apenas por má formulação de pedido – problema, aliás, imputável ao advogado no exercício da técnica processual e não propriamente à parte. Contudo, em ações revisionais, tal flexibilização parece ser limitada pela necessidade de indicação clara quanto à especificação da obrigação controvertida e a quantificação do valor das prestações contratuais não controvertidas e não comportar o mesmo alcance.

Os benefícios da disposição foram destacados já pelo próprio STJ que, nessa mesma linha, confirmou que a exigência está de acordo com o processo civil moderno, na medida em que (i) a indicação da obrigação a ser revisada faz com que “*a discussão seja eficiente, porque somente o ponto conflitante será discutido e a discussão da controvérsia não impedirá a execução de tudo aquilo com o qual concordam as partes*”, (ii) a indicação do valor não controvertido “*proporciona melhor compreensão da dimensão do litígio, da lesão ao direito envolvido, além de permitir a demonstração da verossimilhança do direito invocado*” e, de modo geral (iii) contribui para reforçar o papel “*institucional e social do direito contratual*”, com a “*a segurança e previsibilidade nas operações econômicas e sociais capazes de proteger as expectativas dos agentes econômicos*”²⁴⁰.

²⁴⁰ Nesse sentido: STJ, RESP 1.163.283-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 07.04.2015, Informativo nº 561 de 4 a 17.de maio.2015.

Em linhas gerais, nos parece que a previsão é – em tese – bem-vinda como uma expressão da necessária interdependência entre direito material e processual. Ela é reflexo daquela preocupação doutrinária já defendida, por exemplo, por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE²⁴¹, de que há uma “*necessidade de adequação do processo ao direito material*” e, portanto, de “*regras especiais para determinados procedimentos, em função da relação substancial a ser submetida à apreciação do órgão jurisdicional*”. A influência do direito material na adaptação do instrumento processual em demandas dessa natureza é evidente e salutar na busca de um processo efetivo. O que não podemos permitir é que, justamente sob a roupagem de uma adaptação voltada a garantir maior efetividade à solução do conflito substancial, utilizemos o requisito formal do art. 330, §§2º e 3º do CPC para dificultar o acesso do jurisdicionado prejudicado à justiça, inviabilizando o próprio propósito que guiou a criação do dispositivo.

4. Necessária (e cabível) ponderação sobre a exigência do art. 330, §2º para garantia do acesso à justiça

Em função das considerações acima desenvolvidas, entendemos que a exigência legal do art. 330, §2º do CPC deve comportar alguns temperamentos para não se inviabilizar o acesso à justiça a contratantes mais vulneráveis por meio do indeferimento da inicial sob o fundamento da inépcia. Tal temperamento pode (e deve) ocorrer por meio do nivelamento do poder-dever de direção do processo pelo juiz e a natureza da contratação e vulnerabilidade das partes pode ser importante para esse nivelamento.

Não se discute que cabe ao juiz, de ofício e no exercício de seu poder-dever de direção do processo, realizar o controle dos pressupostos processuais e saneamento de vícios processuais (art. 139, IX, CPC) e, especificamente no recebimento da demanda, cabe ao julgador o poder-dever de verificar o preenchimento dos requisitos da petição inicial e determinar sua emenda, de forma precisa, na hipótese de não se ter preenchido tais requisitos ou a petição inicial apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito (art. 321, CPC) – a qual, se não realizada, ensejará, aí sim, o indeferimento da inicial. Contudo, muitas vezes, é extremamente difícil à parte litigante a quantificação daquilo que o código optou por chamar de “*valor incontroverso do débito*”.

Fato é que a exigência legal de quantificação do valor das obrigações contratuais não disputadas deve ser avaliada pelo julgador com prudência e nem sempre poderá ser

²⁴¹ *Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo*, 6ª ed., Malheiros, São Paulo, 2011, p. 56.

considerado um pressuposto intransponível da constituição válida e regular do processo de revisão de contrato.

A depender do modelo de contratação e das partes envolvidas, é possível que o contratante-devedor simplesmente não tenha condições técnicas ou mesmo acesso a determinados elementos, pelas especificidades dos critérios de cálculo empregados na contratação, de apontar qual o impacto financeiro da disputa de determinadas obrigações na contratação geral. Pode ser que o cálculo dependa de conhecimentos técnicos específicos ou mesmo de informações que são detidas apenas (ou mais facilmente detidas) pela parte contrária, que sequer foi ainda chamada a integrar a lide. Aliás, não são raras as situações – especialmente em contratos bancários – em que o cliente / consumidor sequer possui o instrumento contratual que rege sua relação e, juntamente com o pleito revisional, formula o prejudicial pedido de exibição do próprio contrato. Não sem razão, NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY²⁴² apontam tal exigência do art. 330, §2º do CPC como “*elemento complicador*” ao consumidor e “*para o acesso à Justiça da parte mais fraca da relação*” e “*mecanismo simplificador da demanda*” aos fornecedores.

É razoável defender, portanto, que em relações de duração mantidas por meio de contratos interempresariais paritários, em que as contratantes têm estruturas mais desenvolvidas, geralmente com envolvimento de equipes financeiras, contábeis e jurídicas, todas cientes dos impactos que eventuais revisões de obrigações podem ensejar, a exigência processual do art. 330, §2º do CPC se justifica. Ao aplicá-la, o julgador, de fato, estimula as finalidades sociais e processuais pretendidas pela disposição legal e não há prejuízo ao exercício do direito de ação e tampouco ao de defesa dos contratantes envolvidos.

Contudo, em relações de consumo ou mesmo em relações eminentemente civis, mas de simples adesão em que uma das partes seja dotada de alguma espécie de vulnerabilidade ou não-paridade, a quantificação pode ser um ônus excessivo e indesejado à luz da busca de um processo *justo*. Não é difícil ilustrar esse empecilho: em contratos de financiamento imobiliário, a formação do preço mensal despendido é de difícil reprodução ao público que não está inserido no mercado bancário – o valor das prestações leva em consideração diversos componentes, como o preço do bem em si, os juros aplicáveis, tarifas de avaliação do bem, tarifas de administração de contrato, seguro, entre outros componentes, todos sujeitos a critérios diferentes de reajuste no tempo. Se a revisão, neste caso, se limitar às tarifas de administração do contrato, é extremamente difícil dizer em que medida tal ponto impacta no

²⁴² Código de Processo Civil Comentado, 17ª ed., São Paulo, RT, 2018, pp. 875-876.

preço de cada uma das parcelas mensais, as quais, a rigor, se mantêm exigíveis até decisão em sentido contrário.

Impedir o prosseguimento das demandas revisionais sob o argumento de que a exigência do art. 330, §2º do CPC se aplique a todo tipo de ação revisional, indistintamente, pode, portanto, prejudicar de modo indevido o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF e art. 3º, CPC).

Neste ponto, nos parece razoável defender que a indicação do valor não disputado na ação revisional (valor do contrato menos o valor da obrigação disputada) pode vir a se relacionar mais a uma fase de produção de provas do que à fase postulatória propriamente dita em alguns casos e tal conclusão justifica a importância de considerarmos a natureza da relação contratual e as características dos contratantes para valorar a exigência de indicação do valor pertinente como requisito da petição inicial.

5. A divergência jurisprudencial quanto à exigência de indicação do valor “incontroverso” (art. 330, §2º, CPC)

Os Tribunais, ao longo dos cerca de 5 (cinco) anos de vigência do CPC, parecem ainda não ter adotado uma orientação uniforme acerca da possibilidade de ponderação da regra formal exigida pelo art. 330, §2º do CPC e, mesmo aos que admitem sua *flexibilização* – que parecem vir se posicionamento como levemente majoritária – não parece ter havido ainda uma clara definição de quais os critérios para que a regra do art. 330, 2º do CPC seja compatibilizada com a garantia de acesso à justiça.

Limitando nossa análise ao âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, é possível constatar que, nos 5 (cinco) anos de vigência do CPC, não há consenso a respeito da possibilidade de dispensa de tal exigência para recebimento da petição inicial.

De um lado, há acórdãos que defendem a implacável consequência da inépcia da inicial diante da não-observância da indicação do valor incontroverso exigida pela regra expressa do art. 330, §2º do CPC. Nesse sentido, por exemplo, foi o entendimento de acórdão da 18ª Câmara de Direito Privado ao destacar que a previsão é uma “*garantia ao direito de defesa da parte adversa, alçada a requisito de admissibilidade da petição inicial*”²⁴³. Sob a mesma orientação, há julgado da 15ª Câmara de Direito Privado em que se confirmou a inépcia da inicial por violação ao art. 330, §2º do CPC pois a consumidora requereu a redução dos juros “*para média do mercado, sem, contudo, apresentar planilha contábil das operações contratadas, com as devidas especificações do valor recebido a título de mútuo, bem como, a*

²⁴³ TJSP, Apelação nº 1001560-17.2019.8.26.0576, Rel. Des. Helio Faria, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 08.12.2020.

aplicação dos percentuais de juros que deveriam ter sido aplicados em contraposição aos contratados, deixando de individualizar o montante que já teria sido adimplido e o quanto ainda restaria a ser pago, a fim de se quantificar nos autos o valor controverso”²⁴⁴. Há casos, ainda, em que, não obstante a parte tenha impugnado especificamente um item do contrato (p.ex., juros remuneratórios), foi considerada intransponível a ausência de indicação do “*valor incontroverso do débito*”²⁴⁵.

De outro, há relevantes acórdãos dispensando a expressa indicação do valor incontroverso quando a parte especifica, de modo individualizado, os encargos que reputa abusivos ou indevidos (ainda que não os quantifique). Nesse sentido, por exemplo, há acórdãos da 13^a, 16^a e 20^a Câmara de Direito Privado do TJSP, destacando que “*a identificação do encargo contratual que o autor reputa indevido é absolutamente suficiente para o recebimento da inicial e para apresentação de defesa pelo réu e (...) suficiente para ter-se como atendida a determinação contida no §2º do artigo 330 do Código de Processo Civil*”²⁴⁶ e que “*embora desacompanhada de planilhas de cálculos, (...) a parte autora especificou os encargos impugnados (...) [sendo] de se reconhecer como satisfeita a determinação constante do art. 330, §2º do CPC/2015, que prescinde da quantificação e depósito do valor incontroverso*”²⁴⁷.

Sem dúvida, a segunda corrente é a mais acertada diante de um contexto de processo civil constitucional, em que se garanta o efetivo acesso à justiça (art.º 5º, XXXV, CF) e o justo processo balizado pela primazia do julgamento de mérito (art. 6º, CPC). O art. 330, §2º do CPC não pode ser interpretado de forma absoluta e estanque, mas deve, ao contrário, ser aplicado de forma combatível e coexistente com outras disposições do sistema que autorizem sua complacência para evitar que o processo civil não seja inimigo de seus próprios escopos.

Aliás, nessa corrente, há recente julgado da 20^a Câmara de Direito Privado que destaca, justamente (e totalmente em linha com o que ora se defende), a necessidade de se aplicar o entendimento do art. 330, §2º do CPC com temperamentos, sem se descurar de que em relações de consumo, por exemplo, a Constituição Federal (art. 5º, XXXII e 170, V) e o CDC (art. 6º, VIII) garantem a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, de modo

²⁴⁴ TJSP, Apelação nº 1002422-35.2019.8.26.0431, Rel. Des. Ramon Mateo Junior, 15^a Câmara de Direito Privado, j. 09.10.2020.

²⁴⁵ TJSP, Apelação nº 1002572-98.2019.8.26.0533, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, 23^a Câmara de Direito Privado, j. 28.07.2020.

²⁴⁶ TJSP, Apelação nº 1001603-30.2018.8.26.0077, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, 16^a Câmara de Direito Privado, j. 08.01.2020.

²⁴⁷ TJSP, Apelação nº 1004910-83.2018.8.26.0176, Rel. Des. Rebello Pinho, 20^a Câmara de Direito Privado, j. 16/11/2018. No mesmo sentido: “*tendo sido apontadas, de forma suficiente, as cláusulas contratuais controvertidas em ação revisional de contratos bancários, inviável o indeferimento da petição inicial e extinção sem resolução do mérito, à luz do art. 330, §2º do CPC*” (TJSP, Apelação nº 1006576-79.2020.8.26.0005, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, 13^a Câmara de Direito Privado, j. 11.12.2020).

que “a quantificação exata do valor controvertido e a indicação precisa das cláusulas contratuais de que se pretende a revisão não podem ser elevadas a pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sob pena de prejuízo à defesa do consumidor”²⁴⁸.

Com acerto a referida orientação, especialmente em relações de consumo pois, se o próprio art. 6º, VIII do CDC – com amparo constitucional – prevê a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova, nada obsta que a quantificação do valor “controvertido” e “incontroverso” sejam apurados ao longo da demanda – ou mesmo em fase de liquidação de sentença, conforme defendem NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY²⁴⁹ -, mesmo porque, como já defendido acima, nos parece ser mais uma questão de prova do que requisito formal da inicial propriamente dito.

6. Critérios para compatibilização entre a previsão do art. 330, §2º do CPC e a garantia de acesso à justiça

Em conclusão, partilha-se aqui o entendimento de que a aplicação da exigência do art. 330, §2º do CPC como pressuposto para a constituição válida e regular do processo e recebimento da petição inicial não deve se dar indistintamente, sendo recomendado, à luz da ideia de processo justo e no âmbito do exercício do poder-dever de direção do processo pelo juiz, a valoração da natureza contratual debatida e das características das partes envolvidas e seu impacto para o atendimento de tal ônus processual.

Não se trata aqui de negar vigência ao dispositivo legal, mas, ao contrário, compatibilizar sua aplicação com outras regras igualmente vinculantes do sistema processual. E mais: as ponderações ora propostas se referem às hipóteses em que a parte autora tenha, de fato, promovido a mínima especificação do pedido com a indicação clara e individualizada da cláusula contratual que pretende disputar na demanda e não socorre aquelas situações em que a parte alegue genericamente a existência de abusividades, sem qualquer individualização de seu pedido – caso em que, sem dúvida, a inépcia se impõe, caso mantida a postura mesmo após oportunidade de emenda.

Nesse cenário, para que seja possível essa compatibilização entre a previsão do art. 330, §2º do CPC e a garantia do acesso à justiça, pelo menos 3 (três) aspectos processuais devem

²⁴⁸ TJSP, Apelação nº 1006833-95.2020.8.26.0590, Rel. Des. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 17.01.2021. No mesmo sentido: “a norma contida no art. 330, §2º do CPC/15 não pode ser aplicada de modo a obstar o acesso ao Poder Judiciário” (TJSP, Apelação nº 1005010-38.2010.8.26.0176, Rel. Des. Luis Carlos de Barros, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 15.12.2020).

²⁴⁹ *Código de Processo Civil Comentado*, 17ª ed., São Paulo, RT, 2018, pp. 875-876.

ser, necessariamente, avaliados no exercício do poder-dever judicial quanto à aferição da regularidade da petição inicial.

Primeiramente, ao exigir que a parte autora, indistintamente de quem seja, cumpra a determinação do art. 330, §2º do CPC, o juiz pode contribuir com a indevida atribuição à parte de um ônus à produção de prova diabólica, situação vedada pelo art. 373, §2º, CPC. Como já dito, há situações (em especial em relações de consumo ou mesmo em relações civis, por adesão) em que a parte sequer tem acesso ao instrumento contratual praticado, não estando ao seu alcance a indicação pontual do valor disputado.

Em segundo lugar, a parte pode requerer (e o juiz pode, inclusive, decidir de ofício) a inversão do ônus da prova a respeito de determinado fato se demonstrar a excessiva dificuldade em apresentar os cálculos ou a maior facilidade da parte contrária em apresentá-lo, nos termos do art. 373, §1º, CPC. Val lembrar, nesse mesmo sentido, que um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, é a facilitação da defesa de seus direitos, que poderá ocorrer por diversos meios, entre os quais, a inversão do ônus da prova no processo civil quando, a critério do julgador, a alegação do consumidor for verossímil ou quando esse for hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência. Aqui, a quantificação não é propriamente um fato a ensejar comprovação como contexto da causa de pedir (que pode se fundar na abusividade, na onerosidade excessiva etc.), mas sim de requisito e também consequência patrimonial do próprio pedido e de igual importância para o deslinde do caso concreto. Portanto, por servir também ao propósito de especificação do *quantum debeatur* e não apenas de atendimento a requisito da petição inicial, se aplicaria perfeitamente o requerimento de inversão do ônus probatório a esta finalidade.

Em terceiro e último lugar, a disposição do art. 330, §2º, CPC deve ser lida de forma coerente com a do art. 324, II e III, CPC, que excepciona a regra de que o pedido deve ser determinado, permitindo formulação de pedidos genéricos (os quais incluem pedidos sem atribuição de valor patrimonial específico) quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do fato ou ato e quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Assim, se o autor-devedor não tem ao seu alcance (ou até tem, mas de forma excessivamente onerosa) mecanismos para aferição do valor da obrigação disputada ou se o réu-credor puder disponibilizar tais mecanismos de forma mais fácil e menos onerosa, não há por que se exigir que o autor indique o respectivo valor na inicial sob pena de inépcia e indeferimento.

Como já defendido em outra oportunidade²⁵⁰, o exercício do poder-dever do magistrado em flexibilizar a regra do art. 330, §2º conforme os critérios aqui propostos, deve, necessariamente, considerar a natureza e o tipo contratual em questão e as disposições legais específicas de tal natureza ou tipo, a vulnerabilidade dos contratantes envolvidos, a lógica econômica da contratação e o interesse público. Vale dizer, se a relação contratual a revisar envolve consumidor e este, pela legislação própria, tem garantido seu direito à facilitação da defesa, a leitura da exigência do art. 300, §2º do CPC não pode ser igual àquela em que a relação contratual a revisar envolve empresas bem estruturadas com departamentos jurídicos e contábeis especializados no segmento contratado. O parâmetro de interesse social que o Judiciário deve tutelar em cada contexto exige essa diferenciação e o nosso sistema processual assim o permite.

7. Dissenso quanto à (tormentosa) previsão do §3º do art. 330 do CPC

Especificamente o §3º do art. 330 do CPC estabelece que, nas ações revisionais previstas no art. 330, §2º do CPC, “o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados”.

A inclusão do referido parágrafo é, a bem da verdade, bastante controversa. Mesmo com os consideráveis 5 (cinco) anos de vigência do CPC, nos Tribunais, as interpretações do referido dispositivo têm sido bastante díspares e tal dissonância indica que a redação do legislador, de fato, não foi a mais satisfatória e tampouco clara.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, é comum encontrarmos tratamentos diferentes em relação à interpretação do art. 330, §3º do CPC e, conseqüentemente, quanto ao deferimento ou não de petições iniciais em ações revisionais.

Em julgados da 15ª, 23ª e 24ª Câmaras de Direito Privado do TJSP, a título exemplificativo, é possível identificar a orientação de indeferimento da petição inicial por inépcia diante da ausência de comprovação do pagamento do valor incontroverso do débito “no tempo e modo contratados” até o momento do ajuizamento da demanda, com fundamento no art. 330, §3 do CPC e conseqüente reconhecimento da ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo²⁵¹.

²⁵⁰ Os Limites dos poderes do juiz na revisão de contratos. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 111.

²⁵¹ TJSP, Apelação Cível nº 1012629-36.2017.8.26.0020, Rel. Des. Sebastião Flávio, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 06.06.2019; TJSP, Apelação nº 1055125-77.2017.8.26.0506, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 09.08.2018; TJSP, Apelação Cível nº 1031903-12.2019.8.26.0506, Rel. Des. Walter Barone, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 30.04.2020.

Em acórdão bastante ilustrativo de tal corrente proferido em ação revisional de contrato de financiamento, constou que *“a autora deixou de cumprir as disposições legais deste dispositivo [art. 330, §2º, CPC] pois não demonstrou o pagamento das duas últimas parcelas do contrato e tampouco efetuou o depósito do valor incontroverso da dívida, de modo que a única solução adequada para o âmbito da presente ação é o indeferimento da inicial”*²⁵². Há, ainda, o entendimento de que, ao prever o pagamento do valor incontroverso no contexto do art. 330, o §3º deve ser entendido como uma previsão de que *“esse pagamento só se pode dar no âmbito delas [ações revisionais], pela consignação”*²⁵³.

Em julgados da 13ª, 20ª e 37ª Câmara de Direito Privado do TJSP, por sua vez, a orientação é justamente a oposta, no sentido de considerar que o depósito de eventuais valores “incontroversos” não é um requisito expressamente exigido pelo art. 330 do CPC. Nesse sentido, há acórdãos reconhecendo que *“a disposição do parágrafo terceiro não pode ser interpretada como requisito para impedir o acesso à justiça (cf. art. 5º, XXXV, da CF), obstando que o devedor em mora possa discutir a legalidade das obrigações decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens (...) o seu inadimplemento é matéria afeta ao rito executivo, de iniciativa do credor, e que não pode impedir a apreciação dos pedidos do autor”*²⁵⁴ ou ainda que *“o depósito dos valores incontroversos é realizado quando pleiteado pelo autor na ação revisional (...) não se constituindo condição de procedibilidade de ação revisional, até porque possível a revisão de cláusulas abusivas de contrato não quitado”*²⁵⁵. No mesmo sentido, essa corrente entende que *“a impossibilidade da propositura de ação por autor que não pretende depositar o valor incontroverso constitui impedimento de acesso ao Poder Judiciário, sendo o direito de ação constitucionalmente assegurado”*²⁵⁶.

Na 17ª Câmara de Direito Privado, por exemplo, há dissenso entre os próprios integrantes, com declaração de votos divergentes, a exemplo do julgamento de recurso de apelação em ação declaratória c/c revisão de contrato bancário, ainda em 2018, em que prevaleceu o entendimento da maioria quanto à aplicação irrestrita no art. 330, §3º do CPC (necessidade de comprovação de pagamento do débito incontroverso) – inclusive reconhecendo que *“não cabe nessa hipótese conceder oportunidade para saneamento dessas irregularidades”*, no sendo sequer cabível a emenda (?!). Neste caso em específico, a controvérsia foi registrada por meio de declaração de voto divergente, no qual constou expressamente o entendimento de que *“o descumprimento da regra prevista no §3º do art.*

²⁵² TJSP, Apelação nº 1077690-84.2020.8.26.0100, Rel. Des. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 01.12.2020.

²⁵³ TJSP, AI nº 2095396-09.2019.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 17.06.2019.

²⁵⁴ TJSP, AI nº 2185432-97.2019.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 10.06.2020.

²⁵⁵ TJSP, Apelação nº 1004105-63.2018.8.26.0554, Rel. Des. Sérgio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 16.10.2018.

²⁵⁶ TJSP, Apelação nº 1014769-23.2015.8.26.0114, Rel. Des. Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 14.03.2018

330 do CPC não acarreta o indeferimento da petição inicial”, limitado apenas à hipótese do §2º do art. 330 e de que tal determinação de pagamento do valor incontroverso “*tem caráter eminentemente material, e não processual, decorrendo da vedação do exercício abusivo de direito (CC/2002, art. 187)*”²⁵⁷.

Há, ainda, casos intermediários, em que se reconhece que o §3º do art. 330 do CPC preveria o depósito do valor dito incontroverso, mas que “*apesar de o autor/apelante não ter comprovado o depósito judicial do valor incontroverso de todas as parcelas do financiamento, o descumprimento do disposto no parágrafo 3º, do artigo 330, do CPC/2015, não autoriza o indeferimento da petição inicial*” pois “*a propositura da ação não afasta os efeitos da mora, continuando a correr eventuais encargos devidos sobre a dívida em aberto, se o caso*” e porque “*a impossibilidade da propositura de ação por autor que não pretende ou não pode depositar o valor incontroverso constitui impedimento de acesso ao Poder Judiciário, sendo o direito de ação totalmente assegurado*”²⁵⁸.

O dissenso jurisprudencial, com o devido respeito, não tem razão de ser, merecendo prevalecer a orientação que não considera o pagamento do valor “incontroverso” como requisito de procedibilidade da demanda revisional.

Primeiro porque, a rigor, não caberia sequer à legislação processual dispor sobre pagamento – que diz respeito exclusivamente ao âmbito do direito material envolvido na ação de revisão obrigacional. Quando muito, ao prever a necessidade de pagamento do valor contratual tido como ‘incontroverso’, o legislador processual autorizaria que o credor prosseguisse com medidas executivas em face do devedor (pelas vias próprias), ainda que na pendência de uma ação revisional da obrigação geradora do crédito.

Aliás, neste ponto, é importante relembrar que o art. 50, §2º da Lei nº 10.931/2004 – que inspirou a previsão hoje inserta no art. 330, §3º do CPC – previa que “*a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados*”. A expressão “*exigibilidade do valor*” empregada pelo legislador da norma inspiradora do CPC não deixa dúvidas ao se referir ao próprio direito material do credor e, sob a antiga legislação, o depósito do ‘valor controvertido’ se mostrava como uma condição para suspensão de exigibilidade do pagamento e não requisito da petição inicial para prosseguimento da demanda. E mais: antes da vigência do CPC/2015, sob a Lei nº 10.931/2004, tal depósito *facultativo* ainda poderia ser dispensado pelo magistrado, no âmbito da ação revisional, “*em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao*

²⁵⁷ TJSP, Apelação nº 1001208-60.2017.8.26.0566, Rel. Des. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 21.02.2018.

²⁵⁸ TJSP, Apelação nº 1017107-37.2017.8.26.0554, Rel. Des. Ligia Araújo Bisogni, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 15.06.2018.

autor”, diante da provável ilegitimidade da cobrança. Tal disposição não foi recepcionada pelo art. 330 do CPC, o que não significa, contudo, que não seja possível a dispensa do pagamento na nova sistemática processual na medida em que a tutela jurisdicional urgente em situações de probabilidade do direito e risco de dano continuam protegidas, em caráter geral, pelo art. 300 do CPC – aplicável, por óbvio, também às ações revisionais que se enquadrem em tais requisitos.

Em segundo lugar, não há razão para que apenas o valor “incontroverso” continue a ser pago no tempo e modo contratados pois, salvo na hipótese de concessão de tutela provisória de urgência para suspensão da exigibilidade da obrigação disputada, também o valor “controvertido” deverá ser pago, sob pena de o devedor (autor da ação revisional) vir a sofrer a cobrança / execução do montante devido, inclusive com acréscimo de encargos moratórios – em regra, não suspensos com o mero ajuizamento da demanda revisional (conforme expressa previsão da Súmula 380 do STJ, que estabelece que “*a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*”).

Em terceiro lugar, porque a localização da disposição legal como um dos parágrafos do art. 330 (atinentes às hipóteses de indeferimento da petição inicial) pode induzir à equivocada conclusão de que a comprovação do pagamento do valor “incontroverso” (não impugnado) seria um dos requisitos da petição inicial. Ora, não se pode admitir que a comprovação de pagamento relacionado à parte do contrato que não é objeto da demanda seja uma condição de procedibilidade da demanda que não o discute. A uma porque o dispositivo não diz isso expressamente, ou seja, não há nenhuma indicação clara do legislador de que a comprovação do pagamento seja um requisito da inicial nesse tipo de demanda. A duas, caso fosse essa a determinação do código – e não parece ser – tratando-se de relação contratual de trato sucessivo, por exemplo, se imporia ao autor da demanda a sucessiva comprovação dos pagamentos previstos, o que, por óbvio, não se coaduna com a ideia de aferição da adequação da petição inicial que é objeto do art. 330 do CPC.

Em quarto lugar, tal como a discussão já inaugurada pelo §2º do art. 330 do CPC acima desenvolvida, a imposição de pagamento do valor não controvertido na demanda como um requisito de procedibilidade implicaria prejuízo à própria garantia de acesso à justiça para correção de irregularidades contratuais. Nesse sentido, com acerto, MARINONI, ARENHART e MITIDIERO²⁵⁹ destacam que a interpretação a tal dispositivo deve ser “*restrita*” na medida em que “*nenhuma consequência advirá para o autor e a sua ação revisional caso ele deixe de*

²⁵⁹ *Novo curso de processo civil*, v. 1, São Paulo, RT, 2015.

pagar o valor incontroverso, especialmente porque eventuais dificuldades financeiras não podem obstar o acesso à via jurisdicional”.

Diante de tais ponderações, nos parece que a previsão do §3º do art. 330 do CPC – hoje aplicada sem a devida uniformidade pela jurisprudência – não pode ser interpretada como requisito da petição inicial e condição de procedibilidade da demanda revisional de obrigações, mas sim para, simplesmente, garantir ao credor (réu da ação revisional), em regra, a manutenção da exigibilidade da obrigação em face do devedor (autor da ação revisional) a despeito da pretensão revisional.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo*, 6ª ed., Malheiros, São Paulo, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, Vol. III, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2017.

FELITTE, Beatriz Valente. *Os Limites dos Poderes do Juiz na Revisão de Contratos*. Tese de Doutorado apresentada perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2018.

NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*, 17ª ed., São Paulo, RT, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*, v. 1, São Paulo, RT, 2015.